



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DA \_\_ VARA  
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP**

Ref: **ICP nº 1.34.017.000163/2004-10**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar 75/1993 e na Lei 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**condenatória por obrigação de fazer**

contra:



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, o qual poderá ser citado, **nos termos do art. 242, §3º, do Código de Processo Civil**, Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, localizada na SAS QD 02, Bl. O - 3º Andar - sala 324, CEP: 70070-946 - Brasília/DF<sup>1</sup>;

pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

#### **1. FATOS**

O Inquérito Civil nº. 1.34.017.000163/2004-10, que instrui essa inicial, foi instaurado no já longínquo ano de 2004, a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº. 13/96.

Seu objeto tem finalidade analisar se os vários prédios do INSS estariam de acordo com as condições de acessibilidade para as pessoas com deficiência, conforme determinam a Lei 7.853/1989, o Decreto nº. 3.298/1999 e a Lei 10.098/2000, às quais se somaram normas posteriores, positivadas no ordenamento pátrio, e, notadamente, as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgadas pelo Decreto 6.949/2009.

Inicialmente a investigação focou-se na “acessibilidade dos prédios onde se encontram instaladas a Gerência Executiva do INSS em Araraquara e as Agências da Previdência Social a ela vinculadas” (fls. 15), algumas das quais, no entanto, não se inserem na circunscrição territorial

---

<sup>1</sup> [http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateSiteUnidade.aspx?id\\_site=1116](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateSiteUnidade.aspx?id_site=1116)



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

desta Procuradoria da República, tais como Bebedouro, Jaboticabal, Monte Alto e São Carlos (fls. 18).

Na sequência, a partir das informações fornecidas pelo relatório de fls. 18, as investigações centraram-se na instalação de banheiros acessíveis e telefones adaptados a pessoas portadoras de deficiência, o que motivou a expedição da recomendação de fls. 46-49.

As fls. 60 consta a informação de que foi concluída a instalação de "aparelhos telefônicos para deficientes auditivos" em todas as agências então ligadas à Gerência Executiva de Araraquara.

Às fls. 71 consta a informação de que a instalação de banheiros acessíveis na agência de Matão ainda não fora concluída. Assim, a investigação centrou-se no cumprimento desta providência.

A partir do despacho de fls. 147-verso, todavia, entendeu-se que se deveria verificar a efetiva adequação das agências desta circunscrição às condições de acessibilidade. Por força disto, requereu-se o envio de eventual TAC celebrado pelo MPF com o INSS para adequação das agências do INSS, em São Paulo, à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas (fls. 148). Sendo negativa a resposta, requisitou-se a realização de perícia pelo corpo técnico do Ministério Público Federal, a qual foi posteriormente substituída por inspeção por representantes do CREA-SP, por se mostrar mais célere (fls. 155-157 do IC).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

Por fim, a manifestação de fls. 155-157, corroborou o entendimento de que seria necessário verificar as condições atuais das Agências da Previdência Social, uma vez que este Inquérito Civil foi instaurado a partir de desmembramento de Inquérito Civil do ano de 1996 e em diversas informações técnicas encaminhadas no ano de 2003 pelo INSS. Sendo assim, considerou-se possível a acessibilidade das agências do INSS, localizadas sob a circunscrição de Araraquara, não estivessem efetivamente de acordo com as disposições técnicas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, mais especificamente com a NBR 9.050/2004, com alterações promovidas no ano de 2005. Vale mencionar que, posteriormente, em setembro de 2015, a referida norma foi novamente atualizada, encontrando-se, agora, em sua terceira edição.

Assim, oficiou-se ao Superintendente Regional do INSS questionando se as agências do INSS, localizadas na circunscrição territorial da Procuradoria da República em Araraquara, contam com condições de acessibilidade compatíveis com as regras da NBR 9.050/2004. Paralelamente, solicitou-se a realização pelo CREA-SP de inspeção nas referidas agências, com o propósito de verificar as condições de acessibilidade.

A resposta da Superintendência do INSS foi a de que as Agências da Previdência Social não se encontram compatíveis com as referidas normas técnicas. Confira-se a transcrição de parte da resposta:

“Em atenção ao requisitado no Ofício em referência, esclarecemos, que os imóveis ocupados pelas Agências da Previdência Social nos municípios de Araraquara, Taquaritinga, Ibitinga, Matão e Itápolis não se encontram com condições de acessibilidade compatíveis com as regras da NBR 9050/2004 da ABNT. Informamos, ainda, que foi determinado



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

ao setor técnico de engenharia desta Superintendência Regional que estabelecesse como prioridade para o presente exercício a realização de vistoria e elaboração de projeto para adequação dos imóveis às normas de acessibilidade, devendo elaborar um cronograma para a realização dos trabalhos. Ocorre que, com relação ao cronograma de elaboração dos projetos de acessibilidade para as Agências da Previdência Social do Estado de São Paulo, as vistorias técnicas foram iniciadas pelas unidades sediadas nesta Capital, vez que não exigem o pagamento de diárias e passagens (...). Portanto, os imóveis ocupados pelas Agências mencionadas, juntamente com os demais que estão sob a jurisdição da Gerência Executiva de Araraquara, serão objeto de vistoria técnica para elaboração dos projetos ora tratados, com vista à perfeita adequação das unidades às normas de acessibilidade, **somente quando houver recursos necessários à cobertura das despesas de deslocamento**" (fls. 165 -destaques acrescidos).

Sem a pretensão de serem exaustivos quanto à adequação das Agências do INSS de Américo Brasiliense, Araraquara, Ibitinga, Itápolis, Matão e Taquaritinga, vale destacar os relatórios de vistoria feitos por profissionais do CREA-SP nas referidas agências, os quais apontam que, embora estas se encontrem em boas condições e já adaptadas em alguns aspectos, não estão completamente de acordo com as normas técnicas já mencionadas. Situação, aliás, confessada pelo representante da autarquia requerida (fls. 165/165-verso).

Por fim, destacando que a atuação do Ministério Público Federal dá-se em total conformidade com a boa-fé objetiva, não se exigindo de terceiros o que não pode exigir de si, informa-se que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o IC nº. 1.34.017.000111/2014-15, destinado a apurar a ausência de acessibilidade do prédio e das instalações da Procuradoria da República em Araraquara. Tal procedimento, no entanto, ainda se encontra em fase de tentativas de resolução administrativa e



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

extrajudicial das inadequações constatadas, situação esta que não se obteve por meio do anexo Inquérito Civil, que instrui esta ação, ao longo dos últimos 12 anos aproximadamente.

## 2. DO DIREITO

O conceito legal de pessoa com deficiência nos é dado, atualmente, pelo artigo 2º da Lei 13.146/2015. Segundo o dispositivo legal:

“Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, **em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**” grifos acrescidos).

As barreiras, por sua vez, são definidas pelo art. 3º, inc. IV, da citada lei como “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros (...)”, sendo de particular interesse para este caso concreto as barreiras arquitetônicas existentes nas Agências da Previdência Social, localizadas na circunscrição dessa Subseção.

Por fim, a acessibilidade é definida pelo art. 3º, inc. I, da Lei 13.145/2015 como a:

“[p]ossibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

A leitura dessas definições legais é suficiente para se extrair que a acessibilidade, com a eliminação das barreiras existentes, físicas ou não, é uma condição necessária para que as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida possam viver com autonomia e independência, desenvolvendo seu pleno potencial em igualdade de condições com as demais pessoas.

E, assim sendo, é uma condição *sine qua non* à garantia do princípio da dignidade humana às pessoas portadoras de deficiência. Princípio este que é uma das bases da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal. Confira-se:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

Aliás, ao longo de todo texto, a Constituição Federal preocupou-se em garantir tal igualdade de condições às pessoas portadoras de deficiência, coibindo-se discriminações e determinando a eliminação das barreiras ao seu pleno desenvolvimento. Merece citação, no entanto, o disposto no art. 244 da Constituição Federal que prescreve a necessidade de adaptação dos prédios públicos, a ser feita nos termos da lei:

“Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.”

O reconhecimento da necessidade de se eliminar todas as formas de discriminação e barreiras ao pleno desenvolvimento e à vida das pessoas com deficiência, como corolário da universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e da dignidade humana é tão forte que suplanta o ordenamento jurídico pátrio, sendo adotada pelo Direito Internacional, por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual entrou em vigor em maio de 2008, após obter o número mínimo de 20 (vinte) ratificações.

No plano interno, as normas da Convenção foram aprovadas pelo Congresso Nacional de acordo com o rito previsto no §3º do art. 5º da Constituição Federal, assumindo, assim, a natureza de norma constitucional.

Em relação aos seus propósitos, princípios e às obrigações dos Estados partes para seu cumprimento a Convenção – promulgada pelo Decreto 6.949/2009 – estabelece que:

#### **Artigo 1 Propósito**

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,





## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

#### **Artigo 3 Princípios gerais**

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

#### **Artigo 9 Acessibilidade**

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

No âmbito infraconstitucional a obrigação pelos Poderes Públicos em garantir a acessibilidade nos prédios públicos e nos privados, destinados ao uso coletivo, já vinha prevista desde o advento da Lei 7.853/89, sendo regulada de forma minudente pela Lei 10.098/2000, a qual dispõe, em seu art. 11, que:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tais disposições são complementadas, ainda, pelo disposto na Lei 13.146/2015 – também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência – a qual prescreve que:

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§1º. As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas **em legislação e em normas técnicas pertinentes**. (grifou-se)

§2º. Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§3º. O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

No plano técnico, conforme se verifica do §1º do art. 56 do Estatuto da Pessoa com Deficiência e das disposições do Decreto 5.296/2004 – que regulamenta a Lei 10.098/2000 – as construções devem atender as normas de acessibilidade editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Conforme já mencionado, a NBR 9.050 – atualmente em sua terceira edição, editada em 2015 – constitui o corpo de normas técnicas que disciplinam as condições de acessibilidade a serem adotadas nas edificações<sup>2</sup>. Seu escopo, segundo por ela descrito, é:

“Esta Norma estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade. No estabelecimento desses critérios e parâmetros técnicos foram consideradas diversas condições de mobilidade e de percepção do ambiente, com ou sem a ajuda de aparelhos específicos, como próteses, aparelhos de apoio, cadeiras de rodas, bengalas de rastreamento, sistemas assistivos de audição ou qualquer outro que venha a complementar necessidades individuais. Esta Norma visa proporcionar a utilização de maneira autônoma, independente e segura do ambiente, edificações, mobiliário, equipamentos urbanos e elementos à maior quantidade possível de pessoas, independentemente de idade, estatura ou limitação de mobilidade ou percepção.”

O que se tem, portanto, é que o Estado Brasileiro está obrigado tanto no plano interno quanto no internacional a assegurar plenas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

---

<sup>2</sup> <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/normas-abnt>, acessado em 05/04/2016.



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

Ademais, por se tratar de direito fundamental, indissociavelmente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana não se lhe pode opor óbices ligados à reserva do possível, notadamente pela alegada ausência de previsão orçamentária capaz de fazer frente as despesas envolvidas. Nesse sentido, são os reiterados precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao tratar da implementação dos direitos fundamentais ligados ao núcleo essencial da dignidade humana.

Tal entendimento também é corroborado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Confira-se, *mutatis mutandis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSS. ACESSIBILIDADE ÀS AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA E BRAGANÇA PAULISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE PRAZO PARA LICITAÇÃO E MULTA. 1. Sentença submetida ao reexame necessário, haja vista ter sido proferida contra autarquia federal, conforme disposto no art. 475, I, do CPC. 2. O MPF pleiteia a condenação do INSS em obrigação de fazer, consistente na execução das devidas adaptações nos prédios das APS de Atibaia e Bragança Paulista, conforme as normas estabelecidas pela NBR 9050/1994, na forma prevista nas Leis Federais 7.853/1989 e 10.098/2000, para viabilizar as condições de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, sob pena de multa diária pelo descumprimento das medidas. 3. A própria autarquia reconheceu a necessidade de adequação de suas agências às determinações legais, no tocante à viabilização das condições de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, não dando ensejo à discussão sobre o mérito da aplicação das medidas. 4. Nesse aspecto, o INSS manifestou-se no sentido de que tem envidado esforços no sentido de adequar suas APS aos termos do disposto na NBR 9050/1994, tal como determinado pelas Leis nºs 7.853/89 e 10.098/00, não se eximindo de se adaptar às determinações legais, restringindo o seu recurso à fixação de prazo final para a realização das determinações, ou à ampliação do prazo e redução da multa. 5. Necessário



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

considerar que a realização da obrigação de fazer determinada na decisão judicial deve ser executada dentro de um prazo razoável, sob pena da aplicação da sanção cabível, visto que a mera determinação, sem qualquer fixação de critérios pode configurar medida completamente inócua e ineficaz. 6. Sob outro aspecto, de notório saber que as execuções de obras públicas não são imponíveis mediante fixação de prazo exíguo, sem que haja a rigorosa observância do devido trâmite legal, administrativo e orçamentário correspondente. 7. Verifica-se, na espécie, que a r. sentença foi proferida em 28/8/2008, com a antecipação da tutela e recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, por decisão mantida após a interposição do agravo de instrumento. 8. Afastada a alegação de impossibilidade de concessão de antecipação de tutela que esgote no todo, ou em qualquer parte o objeto da ação, nos termos do art. 461 do CPC, e art. 1º da Lei nº 9.494/97, que faz remissão ao art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, tendo em vista que já foi decidido pelo C. STF (RCL nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), que não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada. 9. A multa aplicada decorre de previsão contida no art. 11 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. 10. Diante do transcurso do tempo, todos os prazos estipulados e as prorrogações requeridas foram esgotados, restando, no entanto a apreciação da adequação dos prazos determinados na sentença e da razoabilidade da multa aplicada. 11. Assim, parece razoável e suficiente a fixação de prazo maior para a execução do procedimento administrativo das obras, devendo ser deferida nos termos requeridos pelo apelante, aumentando de sessenta dias para seis meses, para o início do processo de licitação, de 90 dias para 180 dias, para a conclusão do processo licitatório e prazo máximo de 12 meses para 24 (vinte e quatro) meses a contar da adjudicação do objeto da licitação ou da celebração do contrato administrativo, sendo adequada a multa conforme determinada pelo r. Juízo. 12. Dessa forma, o recurso deve ser parcialmente provido para que seja determinada a ampliação dos prazos nos termos acima e, apurado o transcurso dos mesmos, sem que tenham sido executadas as providências, deve ter início a incidência



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

da multa já fixada pelo r. Juízo. 13. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF3. AC 00019149720074036123, rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, j. 26/03/2015).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENSINO. PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA VINCULADA A UNIVERSIDADE FEDERAL. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA REALIZAR MUDANÇAS NA ESCOLA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA AOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JOVEM. PREFERÊNCIA QUANTO A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ATENDER ADEQUADAMENTE AOS DEFICIENTES FÍSICOS E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. OMISSÃO ESTATAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIA DE DIREITOS SOCIAIS GARANTIDORES DA EXISTÊNCIA DIGNA. POSSIBILIDADE. ESCUSA MEDIANTE INVOCAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DO POSSÍVEL. INADIMISSIBILIDADE. "MÍNIMO EXISTENCIAL". JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PEDIDO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. 1. A Universidade Federal de Uberlândia é uma fundação pública de educação superior, integrante da Administração Federal Indireta. Goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme o art. 3º de seu Regimento Interno. Seu Conselho Diretor é o órgão consultivo e deliberativo em matéria administrativa, orçamentária, financeira, de recursos humanos e materiais. 2. A presente ação civil pública tem por objetivo a adoção de melhorias da Escola de Educação Básica da Universidade Federal de Uberlândia - ESEBA a fim de possibilitar tratamento adequado aos portadores de necessidades especiais. Como a ESEBA está vinculada à UFU, entidade com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com personalidade jurídica própria, não há legitimidade passiva da União para promover as mudanças pleiteadas pelo Ministério Público Federal. Não obstante, a União ostenta legitimidade quanto ao pedido relativo à autorização para a realização de concurso público. Agravo retido desprovido. 3. A Constituição Federal assegura proteção integral e prioridade absoluta aos direitos da criança, adolescente e jovem (art. 227). A assistência integral às crianças, adolescentes e jovens, a cargo do Estado, inclui a "criação de programas de prevenção e atendimento





## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação" (art. 227, II). 4. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 4º, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". A proteção prioritária à infância e à juventude inclui preferência quanto à formulação e execução de políticas públicas, bem como ao recebimento de recursos públicos. 5. A CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205). Dentre os princípios constitucionais da educação o constituinte originário incluiu a "garantia de padrão de qualidade" (art. 206, VII). 6. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (ECA, art. 53). É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (ECA, art. 54, III), 7. Nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o poder público deve adotar, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino. O dispositivo legal está em harmonia com o art. 208, III, da Constituição Federal, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. 8. Regulamentando o art. 208, III, d CF/88, e observando as diretrizes traçadas no art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Decreto 7.611/2011 dispõe que "a educação especial deve garantir os serviços de apoio



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação" (art. 2º). 9. Nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto 7.611/2011, a ampliação da oferta de atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais deve se dar mediante as seguintes ações: I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado; II - implantação de salas de recursos multifuncionais; III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão; IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais; V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade; VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior. 10. Os arts. 227, § 2º, e 244, da Constituição Federal, previram a edição de lei para regulamentar a construção e adaptação dos edifícios públicos, de forma a garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência. Seguindo o direcionamento ditado pelo constituinte, as Leis 7.853/1989, 10.048/2000 e 10.098/2000 estabelecem normas que asseguram a acessibilidade das pessoas com mobilidade reduzida. 11. Comissão formada pela Universidade Federal de Uberlândia apresentou relatório técnico destacando deficiências da ESEBA no tratamento de alunos com necessidades especiais, como insuficiência de profissionais com capacitação psicopedagógica, falta de fomento contínuo ao desenvolvimento das habilidades dos professores para lidar com alunos especiais, inadequada acessibilidade de alunos com deficiência física ou importantes comprometimentos motores às dependências da escola e às salas de aula (inexistência de rampas de acesso, inadequação de mobiliário, inadequada acústica do ambiente escolar), falta de sala de recursos multifuncionais e excesso de professores temporários (gerando rotatividade excessiva do quadro docente). 12. Atendendo a solicitação do MPF, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente de Uberlândia realizou vistoria e apresentou laudo informando problemas de



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

acessibilidade no prédio da ESEBA. Constatou-se ausência de vaga para deficientes no estacionamento, bem como de rampas de acesso ou passagem nas calçadas externas, sanitários e bebedouros fora dos padrões ABNT, rampas sem inclinação adequada e sem corrimãos, falta de comunicação tátil para cegos, etc. 13. Evidenciado o descumprimento da obrigação do poder público de tratar crianças e adolescentes com absoluta prioridade, com preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, bem como de se seu dever de assegurar atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais, o que se verifica tanto no que se refere ao corpo profissional da ESEBA quanto em relação às suas instalações físicas. 14. A omissão estatal em relação a deveres que asseguram direitos sociais vinculados à dignidade dos indivíduos autoriza a intervenção do Poder Judiciário de forma a viabilizar tais prestações. Sendo legítima a intervenção judicial, não se pode falar em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, ADPF 45; ARE 639337). 15. Não é dado ao Poder Público invocar a cláusula da reserva do possível para se eximir de implementar prestações positivas garantidas em sede constitucional quando destinadas a assegurar aos cidadãos o seu "mínimo existencial", a sua dignidade existencial. "A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana" (ARE 639337 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, publ. DJe-177 15-09-2011) 16. A Administração Pública federal direta e indireta deve destinar, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso (Lei 10.098/2000, art. 23). 17. A sentença, ao julgar procedente em parte o pedido, determinando à parte ré o término das obras listadas às fls. 238/239, acabou por estabelecer obrigações que não encontram correspondência com os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. "O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso." (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 584). 18. Agravo retido desprovido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para excluir da condenação a construção de depósito de materiais esportivos e a reforma dos telhados do anfiteatro e do refeitório. (TRF1. AC 00020944120104013803, rel. J. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, j. 16/12/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Processo nº 0804259-67.2014.4.05.8300, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 2. O juiz sentenciante, deferiu a antecipação de tutela para determinar o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em iniciar, no prazo máximo de 6 (seis) meses, as obras remanescentes de adaptação do prédio do IPHAN em Pernambuco às normas de acessibilidade, com observância à Lei n. 10.098/2000 e ao Decreto nº 5.296/2004, ressaltando que, iniciada a reforma do prédio, deveria ser concluída no prazo de 18 (dezoito) meses, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, parágrafo 5º, do CPC. 3. O agravante pretende a reforma da decisão recorrida para que seja atribuído efeito suspensivo ao seu recurso de apelação interposto na mencionada ACP. 4. Infundadas se mostram as alegações do agravante tais como a de que em função da negativa de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, há evidente ocorrência de dano irreparável, na medida em que o IPHAN não tem previsão de dotação orçamentária para terminar, neste exercício de 2015, as obras remanescentes de acessibilidade do prédio do Palácio da Soledade, de acordo com as normas da Lei n.º 10.098/2000. 5. Numa análise preliminar, própria ao exame dos pressupostos da antecipação de tutela, não antevejo a plausibilidade do direito pleiteado pela parte ré, ora agravante. 6. O agravante tenta eximir-se da responsabilidade ao aduzir que a antecipação da tutela deferida para que o IPHAN inicie as obras remanescentes em 06(seis) meses é



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### Procuradoria da República em Araraquara/SP

---

temerária, uma vez que o obrigará a realizar uma despesa sem dotação orçamentária específica. 7. Necessário considerar que a realização da obrigação de fazer determinada na decisão judicial deve ser executada dentro de um prazo razoável, sob pena da aplicação da sanção cabível, visto que a mera determinação, sem qualquer fixação de critérios pode configurar medida completamente inócua e ineficaz. 8. Verifica-se, in casu, que a sentença proferida em 19/11/2014 fixou prazo razoável e suficiente para o cumprimento de obrigação de fazer, considerando que as obras de acessibilidade não demandam muito tempo para sua conclusão, sendo estipulado prazo de seis meses para iniciar as obras remanescentes de adaptação, devendo ser concluída a reforma em 18 (dezoito) meses. 9. Ademais, como bem asseverou o eminente juiz sentenciante, faltou ao IPHAN observar o seu dever de cooperação processual, visto que, na audiência de conciliação, comprometeu-se a apresentar um cronograma para a realização das obras e não o fez. 10. Parece que, atendendo a todas as formalidades impostas pela lei, não foi concedido o efeito suspensivo pretendido, não havendo que se falar em dano irreparável. 11. Pedido de reconsideração Prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5. AG 08008407320154050000, rel. Des. Rogério Fialho Moreira, j. 28/04/2015)

A bem da verdade, considerando que a Lei 7.853/89, **há cerca de 17 anos**, já estabelecia, no seu art. 9º, que:

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

E considerando, ainda, o tempo de existência do incluso Inquérito Civil Público, destinado a verificar o atendimento das condições de acessibilidade das APS do INSS, é impossível acolher o argumento de ausência de orçamento adequado, uma vez que houve tempo mais que suficiente para realização de planejamento orçamentário para fazer frente a tais obrigações constitucionais e legais.

Assim sendo, é o caso de se condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em imediatamente adequar todas as agências inseridas na circunscrição da Subseção de Araraquara às condições de acessibilidade exigida pela legislação e pelas normas técnicas da ABNT. Inclusive com o bloqueio orçamentário para fazer frente a tais despesas se necessário.

### **3. DA TUTELA PROVISÓRIA: tutela de evidência.**

O Novo Código de Processo Civil dedicou um livro inteiro – Livro V – às tutelas provisórias, tratando de forma minudente o que antes era feito de forma restrita pelo antigo diploma processual.

No caso dos autos, o decurso do tempo e a demora do requerido em adaptar completamente suas agências às condições de acessibilidade, seriam, em nosso sentir, uma demonstração cabal da urgência da concessão da tutela, uma vez que não somente se estaria na iminência, mas na ocorrência de um dano atual aos direitos fundamentais das pessoas



## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

portadoras de deficiência. Portanto, em vez de afastar, reforçaria a necessidade e a urgência da tutela.

De toda a sorte, o caso concreto reúne os elementos necessários à tutela de evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Novo Código de Processo Civil. Segundo este artigo:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, o documento de fls. 165/165-verso do incluso IC corresponde a verdadeira confissão extrajudicial dos fatos narrados nessa inicial, fazendo prova incontestável do direito invocado.

Sendo assim, requer-se, ouvido o INSS, seja concedida tutela provisória de evidência, com o fito de condenar o INSS, em prazo razoável, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a adequar todas as agências inseridas na circunscrição da Subseção de Araraquara às condições



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

de acessibilidade exigida pela legislação e pelas normas técnicas da ABNT. Inclusive com o bloqueio orçamentário para fazer frente a tais despesas se necessário.

#### **4. DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS**

O Ministério Público Federal entende que o presente caso dispensa dilação probatória, uma vez que o documento de fls. 165/165-verso do incluso IC corresponde a verdadeira confissão extrajudicial dos fatos narrados nessa inicial.

De toda a sorte, se esse MM. Juízo assim não o entender se requer a realização de prova pericial, atribuindo-se o encargo a entidade pública a ser oportunamente indicada, nos termos do art. 91, §2º, do Código de Processo Civil.

Neste caso, requer-se, ainda, a produção de prova oral consistente em depoimento pessoal de representante do requerido, que tenha conhecimento dos fatos.

#### **5. CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

(i) seja recebida esta petição inicial, acompanhada do incluso Inquérito Civil, e determinada a citação do requerido para comparecer à audiência (art. 334 do NCPC);





## **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

(ii) seja concedida a tutela provisória de evidência, na forma pleiteada no "capítulo 3", acima, com o propósito de condenar o INSS, em prazo razoável, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, a adequar todas as agências inseridas na circunscrição da Subseção de Araraquara às condições de acessibilidade exigida pela legislação e pelas normas técnicas da ABNT. Inclusive com o bloqueio orçamentário para fazer frente a tais despesas se necessário;

(iii) ao final, seja a ação julgada integralmente procedente para:

(a) tornar definitiva a tutela provisória de evidência, condenando-se o requerido em obrigação de fazer, consistente em adequar todas as agências inseridas na circunscrição da Subseção de Araraquara às condições de acessibilidade exigida pela legislação e pelas normas técnicas da ABNT. Inclusive com o bloqueio orçamentário para fazer frente a tais despesas se necessário;

(b) condenar o requerido nas custas e despesas processuais e demais ônus de sucumbência, nos termos da lei.

Caso esse MM. Juízo entenda necessária a dilação probatória, protesta-se pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, nos termos do "capítulo 4", acima.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**Procuradoria da República em Araraquara/SP**

---

Por fim, caso esse MM. Juízo entenda que não se admite a autocomposição no caso, por se buscar a tutela de direitos indisponíveis, requer-se a intimação do requerido para apresentar contestação, a contar da citação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Araraquara, 05 de abril de 2016.

**Gabriel da Rocha**  
Procurador da República